



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

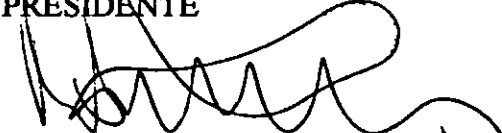
PROCESSO Nº. : 11080/007.131/92-19
RECURSO Nº. : 110.209
MATÉRIA : IRPJ - EXS. DE 1989
RECORRENTE : SACI - SOCIEDADE DE ADM., COM. E IND. LTDA.
RECORRIDA : DRJ em PORTO ALEGRE (RS)
SESSÃO DE : 15 de outubro de 1996.
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.762

TRIBUTOS - EXIGIBILIDADE - MEDIDA JUDICIAL - Exceto por expressa disposição legal em contrário, a suspensão da exigibilidade de tributo por medida judicial, até seu deslinde final, não é impeditiva de sua dedutibilidade por ocasião da constatação do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SACI - SOCIEDADE DE ADMINISTRAÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o conselheiro LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11080/007.131/92-19
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.762
RECURSO Nº. : 110.809
RECORRENTE : SACI - SOCIEDADE DE ADM. COM. E IND. LTDA.

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, RS, que julgou improcedente sua impugnação à exação de fls. 14, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Em lançamento de ofício a empresa em questão foi intimada a proceder ao ajuste da compensação de prejuízos, efetuada no ano base de 1988, imposta a multa de 97,50 UFIR, por erro na escrituração do LALUR.

A pessoa jurídica provisionara a despesa no balanço e demonstração de resultados atinentes ao ano base de 1988. Em maio de 1989 promoveu o depósito judicial da importância provisionada, promovendo a suspensão judicial de sua exigibilidade, como crédito tributário. entendeu o autuante configurar-se, nessa situação a indedutibilidade de tal despesa. Daí a glosa, os ajustes exigíveis no LALUR e a multa.

Ao impugnar a matéria o sujeito passivo funda sua argumentação, em síntese, nos artigos 154, 171 e 225 do RIR/80 e artigos 114 e 116 do C.T.N. Isto é, de que o regime de apuração de resultados da pessoa jurídica é o de competência, inclusive no tocante a impostos e contribuições.

A autoridade recorrida, fundada no artigo 171 do RIR/80 e Pareceres CST/SIPR nºs. 1.237/88 e 247/89 e Acórdão n 101-75.541/84, deste Colegiado, argumenta que renunciou-se à independência de exercícios financeiro em razão da postergação de despesas de um para outro período base. Mantém o lançamento, dado, a seu entender, ser indedutível do lucro líquido a provisão de despesa cuja exigibilidade esteja suspensa por medida judicial, porquanto a despesa ainda não incorreu.

(SIC)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080/007.131/92-19

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.762

Na peça recursal o contribuinte argumenta que o Acórdão em questão trata de matéria diversa daquela objeto do presente processo, pela simples leitura de sua ementa. A decisão compatível à espécie em exame foi exarada no Acórdão nº 108-00.963/94, que reproduz, parcialmente, em seu arrazoadado.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080/007.131/92-19
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.762

VOTO

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, RELATOR

O recurso atende às formalidades atinentes à sua admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Evidentemente que o Acórdão a que se reporta a autoridade recorrida diz respeito à provisão de pagamento de tributo cuja exigibilidade se encontrava suspensa por medida judicial. Tal Acórdão data de 1984. A jurisprudência deste Colegiado, entretanto, não se engessou no tempo.

De um lado, medida judicial de suspensão de exigibilidade de crédito tributário não é impeditiva à sua regular constituição, uma vez constatada a ocorrência do fato gerador da obrigação.

De outro lado, se é o regime de competência a que se submete a apuração de resultados da pessoa jurídica, não há como deixar de apropriar despesa tributária incorrida, legalmente exigível.

Outrossim, os efeitos da suspensão judicial da exigibilidade de crédito tributário se operam a partir da necessária ocorrência do fato gerador, “per se” criador da própria obrigação. “In casu”, ocioso mencionar não se confundirem regime de competência e regime de Caixa!

Não sem razão o Acórdão nº 108.00963, de 22.03.94 é assim ementado:

“TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR MEDIDA JUDICIAL.
- Medida judicial que suspende a exigibilidade de tributo não impede a constituição do crédito tributário, até o seu deslinde final, permitindo, outrossim, sua dedutibilidade por ocasião da constatação do fato gerador.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11080/007.131/92-19

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.762

Nesse sentido, incorreu em insanável lapso o autuante. Não poderia glosar despesa tributária legalmente exigível, uma vez constatada a ocorrência do fato gerador. Acaso pretendesse garantir o crédito respectivo em favor da União, deveria, sim, lavrar o competente auto de infração por não recolhimento de tributo, uma vez que a liminar judicial apenas suspende a exigibilidade. Não, a constituição do crédito tributário.

Igualmente, enganou-se em sua tergiversação a respeito de eventual ganho de causa judicial pelo contribuinte e seus efeitos tributários. O Estado não arcará com qualquer prejuízo. Porquanto, é fácil a verificação contábil do procedimento quando da liberação do recursos depositados, pelo seu ingresso nas disponibilidades (débito), e conseqüentes baixas do depósito judicial (crédito) e da exigibilidade correspondente (débito, contrapartida credora em conta de receita). Evidentemente que ajustados estes dois últimos pela apropriação de correção monetária que incida sobre o valor depositado e apropriados, como receitas, os juros, acaso creditados, quando liberado o depósito.

Procedimento, aliás, que deverá adotar a pessoa jurídica, vez que, por Ato de Estado, face ao disposto no artigo 195, parágrafo 6º, da Carta Constitucional de 1988, o próprio Poder Executivo já reconheceu da inexigibilidade da contribuição de que trata a Lei nº 7.689/88 sobre resultado apurado em 31.12.88, conforme Medida Provisória nº 1.110, de 30.08.95, artigo 17, I, e suas sucedâneas.

“Last but not least”, apenas com o advento da Lei nº 8.981 de 20.01.95, sucessora da Medida Provisória nº 812/94, é que expressamente, para exclusivos efeitos fiscais, se alterou regra de apropriação de tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do artigo 151, II a IV do C.T.N.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11080/007.131/92-19
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.762

Nessa ordem de juízos, dou provimento ao recurso. Cancelo o lançamento, não só da multa, como dos ajustes exigidos no LALUR, por lhe faltar legalidade objetiva.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 1996.

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES